

Aos músicos militares nos instrumentos em que tenham sido oficialmente aprovados;

Aos profissionais que perante os conselhos musicais do Sindicato Nacional dos Músicos e suas secções provem possuir habilitações idênticas às oficialmente exigidas.

b) Pelo bilhete de identidade de auxiliar de orquestra, igualmente passado pelo Sindicato Nacional dos Músicos, relativamente aos auxiliares que não satisfaçam às condições exigidas aos profissionais.

3.º Os bilhetes de identidade a que se refere o número anterior só têm validade quando visados pela Inspecção Geral dos Espectáculos e tal visto não será nêles aposto enquanto o respectivo portador não demonstrar ter pago a contribuição industrial ou o imposto profissional, ou que beneficia de isenção da mesma contribuição ou imposto.

Ministério do Interior, 28 de Março de 1934. — O Ministro do Interior, *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 23:713

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ficam revogados os decretos-leis n.ºs 22:531 e 22:805, de 16 de Maio e de 7 de Julho de 1933, e o decreto n.º 22:499, de 8 de Maio do mesmo ano.

Art. 2.º É reduzido a 5 por cento para as mercadorias originárias de França, suas colónias, protectorados e países sob mandato, descritas nos artigos 22, 317, 410, 412, 418, 419, 425, 1:045, 1:046, 1:047 e 1:048 da pauta de importação, o adicional aos direitos criado pelo artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 20:935, de 26 de Fevereiro de 1932.

Art. 3.º São inseridos na pauta de importação os seguintes artigos:

Artigo 563-A — Conhaque e armanhaque, em vasilhas de capacidade não superior a 2 litros (incluindo as vasilhas):

Pauta mínima	Quilograma	\$42(5)
Pauta máxima	Quilograma	1\$70

Artigo 573-A — Vinhos engarrafados tendo direito a uma designação de origem legalmente definida (incluindo as vasilhas):

Pauta mínima	Quilograma	\$12(5)
Pauta máxima	Quilograma	\$50

Artigo 575-A — Champanhe:

Pauta mínima	Quilograma	\$43
Pauta máxima	Quilograma	1\$80

Art. 4.º São introduzidas no índice remissivo da pauta de importação as seguintes rubricas e respectivas remissões:

Armanhaque em vasilhas de capacidade não superior a 2 litros — Artigo 563-A.

Armanhaque em vasilhas não especificadas — Artigo 564.

Champanhe — Artigo 575-A.

Art. 5.º A actual rubrica «Conhaque» e respectiva remissão do índice da pauta de importação são substituídas pelas seguintes:

Conhaque em vasilhas de capacidade não superior a 2 litros — Artigo 563-A.

Conhaque em vasilhas não especificadas — Artigo 564.

Art. 6.º As actuais rubricas do índice da pauta de importação «Vinho espumoso» e «Vinho não espumoso» e respectivas remissões são substituídas pelas seguintes:

Vinho:

Com direito a uma designação de origem legalmente definida:

Engarrafado — Artigo 573-A.

Não engarrafado — Artigo 574.

Espumoso:

Champanhe — Artigo 575-A.

Não especificado — Artigo 575.

Não especificado — Artigos 573 e 574.

Art. 7.º O presente diploma só produzirá os seus efeitos a partir da data da entrada em vigor do acôrdo comercial com a França, de 13 de Março do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Março de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimardes* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

2.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 23:714

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É incluído na lista dos géneros a que alude o artigo 1.º do decreto n.º 18:659, de 11 de Junho de 1930, o seguinte:

Centeio para farinar — 20 quilogramas.

Farinha de centeio — 20 quilogramas.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Março de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Legação do Egipto, feita em conformidade com o artigo 10.º da Convenção para a melhoria de situação dos feridos e doentes nos exércitos em campanha, assinada em Genebra em 27 de Julho de 1929, a Sociedade Nacional do Crescente Vermelho Egípcio foi autorizada pelo Governo Egípcio a prestar concurso ao serviço sanitário oficial do exército.

Direcção Geral dos Negócios Políticos, 20 de Março de 1934. — O Secretário Geral, *Luiz T. de Sampaio*.